

Deliberação n.º 15/2020

Assunto: Despesas não elegíveis – n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos pelo INR, I.P., aprovado pela Deliberação n.º 18/2017, de 9 de janeiro – Norma interpretativa

Considerando que o Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos pelo INR, I.P., foi aprovado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, tendo sido publicado em Diário da República através da Deliberação n.º 18/2017, de 9 de janeiro;

Considerando que o n.º 1 do artigo 13.º do referido regulamento determina que “As ONGPD de representatividade genérica que possam usufruir de apoio ao INR, I.P., ao funcionamento, não podem apresentar ao programa despesas elegíveis naquele âmbito;

Considerando que após um processo de consulta pública nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, um novo Regulamento de Apoio Financeiro ao Funcionamento das ONGPD, tendo sido publicado em Diário da República através do Regulamento n.º 1026/2020, de 18 de novembro;

Considerando que o n.º 3 do artigo 3.º do regulamento referido supra determina que “As ONGPD que pretendam beneficiar do apoio ao funcionamento só podem receber qualquer outro tipo de apoio para o mesmo fim, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 31 de julho, quando a soma dos financiamentos não exceda os 100% da despesa em causa;

Considerando que o novo Regulamento de Apoio Financeiro ao Funcionamento das ONGPD entrou em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República (19 de novembro) e produz efeitos para as candidaturas para o ano de 2021 e seguintes;

Considerando que está a decorrer o processo de alteração ao Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos, que visa, também, harmonizar os regulamentos relativamente aos apoios concedidos;

Determina-se o seguinte:

1. O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Programa de Financiamento a Projeto deve ser interpretado no sentido de que as ONGPD de representatividade genérica que possam usufruir de apoio do INR, I.P., ao funcionamento, não podem apresentar ao programa (projetos) despesas elegíveis naquele âmbito (funcionamento), salvo se a despesa for elegível em ambos os programas e desde que a soma dos financiamentos não exceda os 100% da despesa em causa.
2. A alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos deve ser interpretado no sentido de que haverá lugar à reposição dos montantes pagos às ONGPD promotoras do projeto quando estas não cumpram as seguintes condições: (...) e) Quando o apoio concedido tenha sido aplicado em despesas financiadas no âmbito de outros apoios, nomeadamente, o previsto no n.º 1 do artigo 13.º, sempre que a soma dos financiamentos exceda os 100% da despesa em causa.
3. A presente deliberação produz efeitos relativamente às candidaturas de 2021 e enquanto o Regulamento do Programa de Financiamento a Projetos se mantiver na sua redação atual.

Lisboa, 26 de novembro de 2020

O Conselho Diretivo

O Presidente

A Vice-Presidente

Humberto Santos

Marina Cardoso Van Zeller